

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

*Recomenda ao Senado Federal a aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026**, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos às ações de enfrentamento ao feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres.*

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Octogésima Primeira Reunião Ordinária (381ª RO), realizada nos dias 12 e 13 de agosto de 2026, no uso de suas competências regimentais e das atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, em observância às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação correlata; e

Considerando que os arts. 6º e 196 da Constituição Federal reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

Considerando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, especialmente seus arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 12, que impõem ao Estado a adoção de medidas efetivas para eliminar a discriminação contra as mulheres, modificar padrões socioculturais baseados em estereótipos de gênero e assegurar igualdade no acesso aos cuidados de saúde;

Considerando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que reconhece a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos e estabelece o direito a uma vida livre de violência, impondo ao Estado o dever de agir com devida diligência na prevenção, investigação, punição e erradicação dessa violência, bem como de prestar serviços especializados e considerar as situações de vulnerabilidade;

Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que assegura os direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, que reconhece o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde;

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, especialmente seus arts. 2º, 3º, 19, 24, 34 e 39, que asseguram a proteção integral de crianças e adolescentes contra discriminação, violência, abuso e exploração sexual, com prioridade ao seu melhor interesse, acesso à saúde e medidas de recuperação física, psicológica e reintegração social;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 1990, reconhece como determinantes e condicionantes da saúde, entre outros, os fatores sociais e econômicos e orienta o SUS pelos princípios da universalidade, da integralidade e da igualdade da assistência à saúde;

Considerando que os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecem a articulação entre políticas públicas e a prestação prioritária de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

Considerando a Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e prevê a articulação do Poder Judiciário com as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, educação, trabalho e habitação para a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;

Considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção foi recomendada pela Recomendação CNJ nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, e cujas diretrizes foram estabelecidas para todo o Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, como instrumento destinado à identificação e superação de desigualdades estruturais, estereótipos, discriminações e relações assimétricas de poder, mediante análise de gênero, raça, etnia e demais marcadores sociais em perspectiva interseccional;

Considerando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros versus Brasil, de 7 de setembro de 2021, que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro e reafirmou o dever de prevenir a violência de gênero, combater estereótipos discriminatórios e assegurar respostas estatais diligentes, efetivas e livres de discriminação;

Considerando que a violência contra meninas e mulheres constitui grave violação dos direitos humanos e problema de saúde pública, com repercussões físicas, psicológicas, sexuais, reprodutivas e sociais que exigem respostas contínuas, integrais, intersetoriais e interfederativas;

Considerando o papel estratégico do SUS na prevenção das violências, na identificação e notificação dos casos, no acolhimento e na atenção integral às pessoas em situação de violência, em articulação com as políticas de assistência social, educação, segurança pública, justiça, direitos humanos e políticas para as mulheres;

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026 (PLP nº 41/2026), institui o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e estabelece mecanismos de articulação, cooperação federativa, financiamento, monitoramento e avaliação das ações de prevenção, proteção e atendimento;

Considerando que o PLP nº 41/2026 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo, e encaminhado ao Senado Federal como PLP nº 41-A, de 2026; e

Considerando a relevância da aprovação célere da matéria para o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres e para a efetivação do direito à saúde, à vida, à dignidade e à proteção integral:

Recomenda ao Senado Federal:

I – a aprovação, com a maior brevidade possível, do Projeto de Lei Complementar nº 41-A, de 2026; e

II – a preservação, durante a apreciação da matéria, de seus eixos estruturantes, em especial a articulação intersetorial e interfederativa, a organização das redes de prevenção, proteção e atendimento, a destinação de recursos, o monitoramento, a avaliação e a transparência, observadas as atribuições do SUS e asseguradas a participação e o controle social.

Fernanda Lou Sans Magano
Presidenta do Conselho Nacional de Saúde